

PARECER Nº 465/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 841/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, bem como reduzir o interstício de 2 (dois) anos, imposto pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, para 6 (seis) meses, nos casos de contratação por tempo determinado de profissionais médicos.

O projeto de lei em análise apresenta o intento de promover duas alterações distintas na legislação municipal, que devem, portanto, ser analisadas distintamente.

A proposta de alteração ao caput do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, tem por fulcro adequar referido dispositivo legal ao artigo 108 da Lei Orgânica do Município, ao determinar que as contratações por tempo determinado obedçam, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

Com efeito, o artigo 108 da Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte:

“Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.” (grifo nosso)

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Quanto à proposta de redução do interstício de 2 (dois) anos, imposto pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, para 6 (seis) meses, nos casos de contratação por tempo determinado de profissionais médicos, cabe análise mais acurada.

Referido dispositivo veda a contratação por tempo determinado da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato.

Esse prazo, contudo, tem se mostrado por demais longo, no caso dos médicos, atualmente, no Município de São Paulo, o que tem dificultado novas contratações para atender a situações emergenciais de reposição de pessoal, inclusive pela escassez de referidos profissionais no mercado.

Assim a diminuição do interstício imposto pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses possibilitaria maior agilidade na contratação de referidos profissionais.

Vale ressaltar que o afastamento da aplicabilidade de referido dispositivo legal tem sido prática corrente adotada pelo legislador municipal, a fim de possibilitar novas contratações de profissionais das áreas da saúde, da educação e, mais recentemente, daqueles ligados ao controle da dengue, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos geólogos e aos próprios médicos, senão vejamos as seguintes leis municipais: Lei nº 11.117/91, Lei nº 11.164/92, Lei nº 11.448/93, Lei nº 12.396/97, Lei nº 13.358/02, Lei nº 13.395/02; Lei nº 13.431/02; Lei nº 13.565/03, Lei nº 13.590/03 e Lei nº 13.649/03.

Sob o ponto de vista da iniciativa, o projeto de lei encontra amparo no artigo 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;”

Pelo exposto, entendemos que a matéria está amplamente amparada na Lei Orgânica do Município e na legislação municipal vigente, razão pela qual, manifestamo-nos por sua legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/6/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto
José Américo
Soninha

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREDOR RUSSOMANNO E DOS VEREADORES
AURÉLIO MIGUEL E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 841/2003.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 10.793/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.261/01 com a finalidade de determinar que as contratações por tempo determinado sejam obrigatoriamente submetidas a processo seletivo prévio. O projeto tem por objetivo, ainda, subtrair da vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793/89, com a redação dada pela Lei nº 13261/01, os médicos, categoria para a qual o prazo de vedação para contratação da mesma pessoa seria diminuído para 6 (seis) meses.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, porquanto viola o art. 37, § 2º, III e IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, bem como sobre seu regime jurídico, e organização administrativa.

Resulta daí violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Russomanno – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato (abstenção)

Kamia